

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2007

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vedando o patenteamento de organismos geneticamente modificados.

Autor: Deputado Nazareno Fonteles

Relator: Deputado Gervásio Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, altera a redação do inciso III do art. 18 da Lei nº 9.279/96, que define o que não é patenteável no Brasil.

Pela nova redação, excluem-se da exceção à restrição de patenteamento de seres vivos os microorganismos transgênicos, e acrescentam-se à proibição todos os organismos geneticamente modificados (OGMs). O parágrafo único do inciso passa a definir OGMs em termos abrangentes, de forma a abarcar todos os organismos cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Na justificção, o Autor enfatiza os OGMs de interesse para o agronegócio e ressalta que a monocultura de alta lucratividade, além de impactos ambientais, leva à formação de latifúndios e à concentração de renda. Considera que a proibição de patenteamento de OGMs seria benéfica para os pequenos agricultores e para a sociedade como um todo.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 654/07 propõe que a Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vede o patenteamento de todos os organismos geneticamente modificados, e não somente de organismos transgênicos. A ênfase da justificção é, no entanto, relativa aos plantios transgênicos, exemplificados pelo Autor ao citar a soja, o grão mais importante para o agronegócio.

Transgenia é a inserção, no genoma de um organismo receptor, através de técnicas de engenharia genética, de um ou mais genes obtidos de indivíduos diferentes, que podem ser da mesma espécie do indivíduo receptor, ou de espécie diferente. Por conseguinte, organismo transgênico não é sinônimo de organismo geneticamente modificado – OGM, e sim apenas uma das categorias possíveis de OGMs, visto que é possível modificar um indivíduo manipulando somente os genes dele mesmo.

A principal função do registro de patentes é proteger o autor da inovação de uso não autorizado de seu invento, que comprometeria o retorno dos investimentos em pesquisa.

A proposição em tela não proíbe a pesquisa nem a produção de OGMs, já disciplinada pela Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), mas impede a proteção aos autores, que se dá através da propriedade industrial. Na prática, pode se constituir numa estratégia de estrangular os investimentos em tecnologias intrinsecamente caras, impedindo seu desenvolvimento, visto que nenhuma empresa (privada ou estatal) ou instituição de pesquisa (incluindo as universidades públicas) destinará, como o fazem hoje, vultosos recursos para o desenvolvimento de produtos que serão de domínio público.

No que tange aos impactos ambientais, o Autor da proposição alega que as monoculturas modificadas geneticamente provocam o desaparecimento de espécies autóctones e o aumento do uso de agrotóxicos específicos. A esse respeito existe uma intensa discussão na literatura especializada, de difícil conclusão no curto prazo, pois há outros fatores envolvidos nas práticas agrícolas.

O impacto ambiental do plantio de OGMs depende da região, das espécies plantadas (e da existência, ou não, de variedades locais

das plantas que possam ser contaminadas por cruzamento com os indivíduos transgênicos), dos períodos de plantio, dos períodos de aplicação de agrotóxicos, e até mesmo das alternativas de uso do solo em caso de não utilização de OGMs.

Em favor dos plantios de OGMs há, por exemplo, estudos que demonstram a adoção de novos tratos culturais resultando na redução da perda de solos férteis por aumento do plantio direto, a aplicação de agrotóxicos concentrada somente num reduzido intervalo de tempo e o aumento da biodiversidade nas lavouras pela não aplicação constante de inseticidas, além da elevação da produtividade por hectare sem expandir a área plantada.

Contra os OGMs, pesam a contaminação genética de plantas autóctones que se cruzam com as variedades produzidas para plantio (p. ex. milho no México, algodão no Brasil), riscos à saúde dos consumidores, expansão da fronteira agrícola (mediante desmatamento) em função do aumento de produtividade, uso intensivo de herbicidas, entre outros.

Não há, no entanto, um consenso relativo aos impactos ambientais dos OGMs, os quais, conforme demonstrado, podem ser positivos ou negativos em diferentes contextos. Reduzir a erosão e a aplicação de inseticidas tem maior peso que utilizar mais herbicidas ou provocar o cruzamento de plantas transgênicas com variedades nativas? Tal consenso talvez seja uma meta intangível.

Entendemos que, uma vez decorrido o devido processo legislativo que levou à aprovação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), o País optou pela produção de organismos geneticamente modificados, dentro de certas condições. No que tange aos aspectos de mérito que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve analisar, a proibição de registrar patentes de tais organismos em nada aumentaria a proteção ambiental, visto ser lícito produzi-los. Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 654/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator